

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.128, DE 2004

Altera o caput do artigo 1º da Lei nº 9.665, de 19 de junho de 1998, obrigando o Executivo a obter autorização expressa e específica do Congresso Nacional para conceder remissão parcial de créditos externos da União em relação a outros países, negociar a valor de mercados seus títulos representativos ou receber em pagamento títulos da dívida externa do Brasil ou de outros países.

**AUTOR: Deputado Antonio Carlos
Mendes Thame**

RELATOR: Deputado Arnaldo Madeira

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.128, de 2004, de autoria do nobre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, visa a alterar o *caput* do art. 1º da Lei nº 9.665, de 1998, para estabelecer a exigência de autorização do Congresso Nacional, caso a caso, para que o Poder Executivo possa conceder remissões de dívidas de outros países, negociar títulos representativos de créditos externos da União e receber em pagamento títulos da dívida externa do Brasil e de outros países.

Em sua justificação, expõe o nobre Autor da proposição ter motivado a sua apresentação o perdão então anunciado pelo Presidente da República (no ano de 2004), de dívidas contraídas por vários países com o Brasil, inclusive a Bolívia, e aponta as impropriedades e inconstitucionalidades a seu ver

presentes na atual redação da citada Lei nº 9.665, de 1998, que concederia autorização ao Poder Executivo para praticar atos de ordem financeira, no âmbito externo, como os mencionados, à revelia do Senado Federal.

O Projeto foi apreciado, inicialmente, pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, onde mereceu aprovação, e vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para exame de adequação orçamentária e financeira e de mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental. A seguir, a proposição deverá ser encaminhada à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A inconstitucionalidade da atual redação do art. 1º da Lei nº 9.665, de 1998, ressaltada pelo Autor da proposição, não constitui tema a ser examinado por esta Comissão, pois haverá de ser convenientemente objeto da atenção e deliberação no foro próprio desta Casa, a egrégia Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Atendo-nos, portanto, à matéria da alcada desta Comissão, sobressai da análise do Projeto a efetiva e urgente necessidade de retirar do Executivo o verdadeiro "fast track", ou pista de alta velocidade, que pode lhe permitir - a depender da interpretação que se dê ao *caput* do mencionado dispositivo legal -, sem prévia deliberação do Senado Federal, distribuir benesses a outros países com recursos da União, ou seja, com recursos pertencentes aos cidadãos e empresas contribuintes de nosso País.

Está aí estampada em todos os jornais do mundo a resposta dada pelo novo Governo da Bolívia ao gesto magnânimo, porém comprovadamente nada benéfico aos interesses do Brasil, de renúncia ao recebimento de créditos da União perante aquele país sul-americano: empresas brasileiras que lá investiram pesadamente, e vinham gerando milhares de empregos, têm seus bens sumariamente expropriados e são submetidas a enorme prejuízo, o qual, no caso da estatal Petrobrás, constitui dano direto ao patrimônio nacional brasileiro.

Inegável, portanto, o mérito de proposição, como a que ora se examina, que visa a aprimorar a regulamentação legal da matéria em pauta, passando a exigir expressamente, nos termos que determina a Constituição Federal, a autorização legislativa para a prática dos atos previstos no referido art. 1º da Lei nº 9.665, de 1998, indicados ao início do presente Parecer.

Ressalve-se, apenas, que referida autorização deve ser concedida pelo Senado Federal, não pelo Congresso Nacional, como propõe o Projeto. Visando à correção dessa falha, apresentamos, em anexo, Substitutivo de nossa autoria.

Inegáveis, portanto, a conveniência e a oportunidade de aprovação da proposição sob exame.

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e da Norma Interna desta Comissão, aprovada em 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

Segundo o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido, dispõe também o art. 9º da referida Norma Interna, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Analizado o Projeto de Lei nº 4.128, de 2004, verifica-se que sua aprovação não afetará as despesas ou receitas públicas federais, não tendo, portanto, impacto orçamentário, vez que se limita a modificar a já existente Lei nº 9.665, de 1998, no sentido de tornar obrigatório, ao Poder Executivo, a obtenção de autorização legislativa para a concessão de remissão parcial de créditos externos da União em relação a outros países, negociar a valor de mercado seus

títulos representativos e receber em pagamento títulos da dívida externa do Brasil ou de outros países.

Pelas razões expostas, somos pelo não-pronunciamento desta Comissão sobre a adequação orçamentária e financeira da matéria e, quanto ao mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.128, de 2004, na forma do Substitutivo anexo, de nossa autoria.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado ARNALDO MADEIRA
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 4.128, DE 2004

Altera o art. 1º da Lei nº 9.665, de 19 de junho de 1998, para tornar obrigatória a autorização prévia e específica do Senado Federal nos casos de concessão de tratamentos especiais a créditos externos da União que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 1º da Lei nº 9.665, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O Poder Executivo poderá, mediante autorização do Senado Federal, prévia e específica para cada caso, dar a créditos externos da União em relação a outros países, bem assim a garantias, o seguinte tratamento:" (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

**Deputado ARNALDO MADEIRA
Relator**